



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

Gabinete Juiz Convocado 4
Avenida Presidente Antonio Carlos 251 11o. andar - Gabinete 09
Castelo RIO DE JANEIRO 20020-010 RJ

PROCESSO: 0163200-71.2005.5.01.0030 - RO

Acórdão
8a Turma

INTERVALO DE DIGITADOR.
Cabe ao trabalhador demonstrar que realizava atividades exclusivas de digitação ou permanente de mecanografia (datilografia, escrituração ou cálculo), conforme previsto no artigo 72 da CLT, a fim de comprovar o direito ao intervalo de digitador.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Ordinário nº **TRT-RO-0163200-71.2005.5.01.0030**, em que são partes: **KATIA DAS NEVES SILVA DE BARROS**, como Recorrente, e **BANCO BRADESCO S.A.**, como Recorrido.

VOTO:

I - R E L A T Ó R I O

Trata-se de Recurso Ordinário interposto pela reclamante às fls. 467/475 em face da r. decisão proferida às fls. 457/462 pela Juíza do Trabalho Raquel Pereira de Farias Moreira, da 30ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, que julgou o pedido procedente em parte.

A reclamante recorrente alega, em síntese, que deve ser reformada a decisão quanto ao intervalo do digitador.

Não houve preparo.

Contrarrazões do reclamado às fls. 479/480.

Os autos não foram remetidos à Douta Procuradoria do Trabalho por não ser hipótese de



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

Gabinete Juiz Convocado 4
Avenida Presidente Antonio Carlos 251 11o. andar - Gabinete 09
Castelo RIO DE JANEIRO 20020-010 RJ

PROCESSO: 0163200-71.2005.5.01.0030 - RO

intervenção legal (Lei Complementar no. 75/1993) e/ou das situações arroladas no Ofício PRT/1ª Reg. nº 214/13-GAB., de 11.03.2013.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

CONHECIMENTO

Conheço do recurso por presentes os pressupostos de admissibilidade.

MÉRITO

DO INTERVALO DO DIGITADOR

Sustenta a reclamante recorrente que faz jus ao intervalo de 10 (dez) minutos a cada 50 (cinquenta) trabalhados, conforme estabelecido na alínea "d" do item 17.6.4 da NR-17 do Ministério do Trabalho e no artigo 72 da CLT, aplicado analogicamente, uma vez que exercia atividades de dados, sujeitas a movimentos ou esforços repetitivos dos membros superiores e coluna vertebral. Salienta que o direito ao intervalo não pode ser afastado pelo simples fato de a bancária possuir outras atribuições e não desempenhar as atividades de digitação de forma ininterrupta ou exclusiva, uma vez que todas as informações devem ser registradas no sistema.

A r. sentença julgou improcedente o pedido, sob o fundamento de que a reclamante, como Chefe de Serviços, não se enquadra na hipótese prevista no item 17.6.4 da NR-17 (atividades de digitação) e nem no artigo 72 da CLT, já que sua atividade não se confunde com aquela própria dos empregados que laboram permanentemente com mecanografia (escrituração, datilografia ou cálculo), que se equiparam aos digitadores, na forma da Súmula nº 346 do C. TST.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

Gabinete Juiz Convocado 4
Avenida Presidente Antonio Carlos 251 11o. andar - Gabinete 09
Castelo RIO DE JANEIRO 20020-010 RJ

PROCESSO: 0163200-71.2005.5.01.0030 - RO

Não merece reforma a sentença.

Na inicial, a reclamante informou que, desde 1999, exerce a função de Chefe de Serviço. Alegou que passava toda a jornada digitando ou fazendo cálculos na calculadora e, por isso, fazia jus ao intervalo de 10 (dez) minutos a cada 50 (cinquenta) trabalhados, conforme estabelecido na alínea "d" do item 17.6.4 da NR-17 do Ministério do Trabalho, ou de 10 (dez) minutos a cada 90 (noventa) trabalhados, na forma do artigo 72 da CLT.

Em sua defesa, o réu afirmou que não é devido o intervalo pleiteado, uma vez que a reclamante exercia a função de Chefe de Serviço "A". Salientou que a autora nunca foi digitadora e que jamais exerceu as funções de caixa ou atividades de mecanografia, datilografia ou cálculos de forma constante ou ininterrupta. Esclareceu que as funções da autora eram de chefia e controle de tarefas de seus subordinados, sendo suas atividades diversificadas.

Vejamos o depoimento pessoal do autor:

"(...) declarou que era chefe de serviços até 2013; que, como chefe de serviços, fazia digitalização, conferência de documentos, conferência de cheques, enviava e-mails para as agências, somava cheques através da máquina de calcular; que estas atividades se referem ao setor de compensação e custódia de cheques; que de 2001 a março de 2003, trabalhou no setor de arrecadações; que de 1994 a 2001 trabalhou no setor de custódia de cheques; que as agências solicitavam os cheques e a reclamante os pegava no cofre e enviava para as agências, passando correio eletrônico, relacionando os cheques que estava enviando; que realizava atendimento telefônico, datilografia de fichas contábeis, ticagem de documentos; (...) que todas estas funções acima mencionadas foram do setor de custódia



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

Gabinete Juiz Convocado 4
Avenida Presidente Antonio Carlos 251 11o. andar - Gabinete 09
Castelo RIO DE JANEIRO 20020-010 RJ

PROCESSO: 0163200-71.2005.5.01.0030 - RO

de cheques; que após, no setor de arrecadações, exercia as atividades de digitação, somatório de outros documentos, digitação de relatórios, planilhas, atendimento telefônico às agências; que recebia malotes e separava documentos no setor de arrecadações; que arquivava documentos; que por volta de 80% da sua jornada se referia à digitação; que a atividade de digitação era alternada com outras atividades, mas na maioria das vezes consistia em digitação." (grifo acrescentado, fl. 436)

De fato, o anexo I da NR-17 é norma de segurança e medicina do trabalho e, como tal, obriga o empregador à sua observância, sob pena de cometer infração administrativa.

Contudo, tal norma não se aplica à autora, uma vez que a prova oral confirmou que a obreira, como Chefe de Serviços do banco, desempenhava atribuições variadas.

Verifica-se que, em seu próprio depoimento pessoal, a reclamante admitiu que não exercia de forma contínua e exclusiva a atividade de digitação, já que declarou que "a atividade de digitação era alternada com outras atividades". Afirmou, por exemplo, que "como chefe de serviços, fazia digitalização, conferência de documentos, conferência de cheques, enviava e-mails para as agências, somava cheques através da máquina de calcular".

Dessa forma, a reclamante não faz jus ao intervalo pretendido, por não provado que sua atividade se restringia à inserção de dados em sistema de computador.

Nego provimento.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

Gabinete Juiz Convocado 4
Avenida Presidente Antonio Carlos 251 11o. andar - Gabinete 09
Castelo RIO DE JANEIRO 20020-010 RJ

PROCESSO: 0163200-71.2005.5.01.0030 - RO

III - D I S P O S I T I V O

ACORDAM os Desembargadores que compõem a 8ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Exmo. Sra. Juíza Convocada Relatora.

Rio de Janeiro, 13 de agosto de 2015.

Claudia Regina Vianna Marques Barrozo
Juíza Convocada Relatora

tmr